Acórdão: 22.938/18/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 16.001368160-84

Impugnação: 40.010144540-33

Impugnante: Magia do Sol Moda Praia Ltda.

IE: 702244390.00-20

Proc. S. Passivo: William Carlos da Silva Lima

Origem: DFT/Uberlândia

EMENTA

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI e § 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06, uma vez que restou comprovada a prática reiterada de infrações à legislação, conforme autuação cujo crédito tributário foi parcelado pela Impugnante, reconhecendo-se as infrações.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Do Termo de Exclusão do Simples Nacional

O presente PTA versa sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a constatação de prática reiterada de infrações à legislação, conforme Auto de Infração n.º 01.000718772-64 (cópia às fls. 163/166), cujo crédito tributário foi parcelado (Parcelamento n.º 12.061.001000-73), reconhecendo-se as infrações à legislação.

O Auto de Infração n.º 01.000718772-64 consubstancia o lançamento referente a saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais apuradas por meio do cruzamento das informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito nos termos do art. 13, do Anexo VII do RICMS/02 combinado com o art. 132, inciso III, do mesmo Regulamento em confronto com os documentos fiscais emitidos pela Contribuinte e com as informações por ela prestadas em seu PGDAS D (Declaração ao Simples Nacional).

Da Impugnação

Inconformada, a Contribuinte apresenta tempestivamente, por seus representantes legais, Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional às fls. 03/08, em síntese, aos seguintes argumentos:

- o fator motivacional do Termo de Exclusão se pautou na suposta falta de emissão dos documentos fiscais de venda de mercadorias no período de fevereiro de 2012 a dezembro de 2015;
- não tendo sido localizados os documentos fiscais que corroborassem as informações da Fazenda, e com receio das consequências, a sócia administradora requereu ao Contador a regularização da situação e este, após análise do caso, procedeu a retificação das informações no Simples Nacional e realizou o parcelamento dos débitos conforme documento/comprovante em anexo, adimplido sem atrasos;
- surpreendeu-se com o recebimento do Termo de Exclusão do Simples Nacional em razão daqueles fatos geradores já parcelados e iniciou-se a tormenta, e o receio quanto a necessidade de fechamento da empresa em função da impossibilidade de custeio e manutenção em outro regime tributário;
- posteriormente a intimação e a busca de conhecimento sobre a ocorrência e os fatos geradores, iniciou-se o procedimento junto a Administração Fazendária pela internet para parcelamento do débito cobrado através da Anistia;
- desse modo, após o entendimento do que ocorreu e a descoberta de que o parcelamento inicial realizado estava incorreto, sem que alcançasse sua finalidade legal e pudesse sanar o problema, buscou da forma possível, regularizar sua situação empresarial e manter a saúde financeira e sustentabilidade do comércio, com o parcelamento do débito de ICMS e pagamento a tempo e modo;
- agiu de boa fé e nunca com intuito de beneficiar-se ilicitamente ou omitir informações deste ente ou de qualquer outro, tendo sido a ocorrência de orientações e informações errôneas o motivou do problema que ora busca-se solução;
- é pessoa jurídica de pequeno porte, com lisura e transparência em seus atos, administrada por sua sócia honesta e integra, que nutre sua família, mediante suas atividades no mercado de fabricação e venda de roupas de "moda praia";
- foi afetada diretamente com a crise que assola o país em face do seu público alvo e a redução nas vendas de seus produtos. Entretanto, se mantém erguida, honrando com seus compromissos, e suas obrigações empresariais e tributárias;
- a ocorrência de irregularidade pode ter existido, entretanto, sem malícia, esperteza ou maldade premeditada, mas se viram vítimas daqueles que confiaram;
- a fim de se regularizar da maneira correta e seguir sua atividade mantendo-se no mercado, é que realizou o parcelamento, objetivando a sua manutenção no Simples Nacional e assegurar a saúde financeira da empresa, viabilizando a continuidade do pagamento do parcelamento e de suas atividades;
- nesse sentido a presente impugnação visa a especialmente a manutenção no Simples Nacional, requerendo desde já o cancelamento do Termo de Exclusão;
- a Lei Complementar n.º 123/06 oportuniza as microempresas ou empresas de pequeno porte a sua manutenção no Simples em caso de regularização do débito no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da comunicação da exclusão;

- antes de 30 (trinta) dias do recebimento do Termo realizou, em cumprimento a boa fé, requerimento de parcelamento e iniciou os pagamentos;
- sua exclusão do Simples Nacional tem corno característica e consequência real e fática o impedimento do exercício da atividade profissional, culminando com o fechamento da empresa, o que talvez impossibilite inclusive o pagamento dos débitos;
- discute-se sem que se adentre ao mérito diretamente a impossibilidade e ilegalidade quanto ao modo de fiscalização com base em informações das administradoras de cartões de débito e crédito, considerando a necessidade de se anteceder um procedimento administrativo fiscal e apenas e quando se tornar útil para o procedimento administrativo fiscal, contrariando a Lei Complementar n.º 105/01;
- as informações transmitidas pelas operadoras de cartões de crédito/débito não tem o condão de convalidar os valores por elas informados em verdadeiras operações mercantis como se verifica no procedimento em epígrafe, que presumiu que o total das operações efetuadas com cartões decorreram de operações mercantis;
- as eventuais diferenças numéricas por si só não permitem dizer que houve a efetiva ocorrência do fato gerador, sendo necessários mais elementos que deveriam ter sido levados em conta para averiguação fática;
- os dados apresentados pelas administradoras de cartões de débito e/ou crédito, na forma como foram colhidos, não servem como prova juridicamente admissível, eis que obtidos em descompasso com a Lei Complementar n.º 105/01, o que toma todo o procedimento de exclusão do Simples absolutamente nulo;
 - cita o art. 138 do Código Tributário Nacional;
- a forma em que se revela o procedimento administrativo, ofende as normas e princípios constitucional e complementar, nos termos dos arts. 142 e 148 do Código Tributário Nacional;
- a fundamentação exposta no Termo de Exclusão esclarece o amparo na Resolução CGSN n.º 15/07 que foi totalmente revogada pela Resolução do CGSN n.º 94/11, o que invalida a fundamentação apresentada em todo o seu fundamento;
- ainda, não assiste razão ao fundamento de reiteradas práticas irregulares, pois o que se extrai do procedimento administrativo, é que as irregularidades ocorreram até meados de 2015, sendo que após a identificação da irregularidade em 2016, inexistiram novas ocorrências;
- requer aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por possuir todas as características para se manter no regime tributário;
- sustenta a inexistência de pendências, débitos ou quaisquer outras medidas que possam somar ao fato ocorrido para punir ou contrabalancear suposta má-fé ou a necessidade de exclui-la de regime que objetiva a manutenção do pequeno empresário.

Ao final, requer procedência da impugnação e sua manutenção na legislação especial do Simples Nacional e, em caso de manutenção do entendimento pela sua exclusão requer que a exclusão se opere tão somente da data da decisão final.

Da Manifestação Fiscal

- O Fisco se manifesta às fls. 501/510, contrariamente ao alegado na peça de defesa, resumidamente, aos fundamentos que seguem:
- a Autuada reconhece a irregularidade lhe imputada parcelando o crédito tributário constituído;
- a Impugnante admitiu que praticou o ilícito, uma vez que parcelou o débito decorrente do Auto de Infração n.º 01.000718772-64 e que tal parcelamento implica a confissão irretratável do débito, nos termos do art. 204 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos RPTA;
- a fundamentação para a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional é exatamente a mesma na qual se baseou a lavratura do citado Auto de Infração;
- cita a Lei Complementar n.º 123/06 e destaca seu art. 39 que, c/c o art. 75, § 2º da Resolução CGSN n.º 94/11 determinam que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte;
- a legislação determina a exclusão do contribuinte do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar n.º 123/06 quando restar comprovada, entre outras, a prática reiterada da infração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais e não autoriza que o contribuinte permaneça no Simples Nacional apenas motivada pelo parcelamento de seus débitos oriundos de práticas reiteradas à legislação tributária (venda de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal);
- o fato de a Impugnante ter retificado as informações relativas a seu faturamento junto à Receita Federal e também de ter feito parcelamento de débitos junto a aquele órgão, para o Fisco Estadual não surte efeito na regularização do contribuinte no tocante às vendas de mercadorias desacobertadas, nos termos da Lei Complementar n.º 123/06;
- não ocorreu falta de resposta do Auditor Fiscal da Receita Estadual as mensagens do contador da Impugnante que obstassem o contraditório;
- a Impugnante ao reconhecer que não tinha os documentos fiscais solicitados, efetuou erroneamente retificação de seu faturamento junto ao "Simples Nacional" e por fim, ao ser autuado pela Receita Estadual, não apresentou em sua defesa os documentos fiscais que foram solicitados desde o início do trabalho fiscal;
 - transcreve trecho de e-mail entre o contador e a Impugnante;
- as informações prestadas por administradoras de cartão merecem fé e são consideradas documentos fiscais, nos termos do art. 132, inciso III, do RICMS/02;
- a alegação de ofensa às normas e aos princípios constitucionais não tem qualquer fundamento, tendo em vista que não houve "denúncia espontânea" por parte do contribuinte e não há de falar em ofensa ao art. 138 do Código Tributário Nacional;
- as retificações dos PGDAS com informações que não espelham os documentos fiscais do contribuinte não podem ser consideradas denúncias espontâneas;

- quanto ao argumento de ofensa aos arts. 142 e 148 do Código Tributário Nacional, a Impugnante não deixa claro qual seria efetivamente a ofensa, contudo, conforme demonstrado, todo procedimento fiscal foi dentro da estrita legalidade, dentro dos ditames legais, onde a técnica utilizada pela Fiscalização encontra-se resguardada nos princípios constitucionais e na legislação tributária mineira;
- é possível verificar no próprio documento denominado Termo de Exclusão que tal peça se deu nos termos do art. 29, incisos V e XI e § § 1° e 3° da Lei Complementar n.º 123/06 combinado com o art. 76, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução CGSN n.º 94/11, portanto, não há de falar em nulidade;
- o requerimento de extinção e arquivamento do Auto de Infração n.º 01.000718772-64 e de seus efeitos como o Termo de Exclusão do Simples Nacional não encontram guarida em nossa legislação pátria, tendo em vista que a Impugnante não apresentou nenhum motivo que esteja vinculado ao art. 158 do Código Tributário Nacional para requerer a extinção do crédito tributário;
- o referido Auto de Infração encontra-se com seu crédito tributário com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer a procedência do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise da presente Impugnação por meio da qual a Contribuinte insurge-se contra o Termo de Exclusão do Simples Nacional que tem por objetivo sua exclusão do Regime Tributário do Simples Nacional, em razão da autuação por recolhimento a menor do ICMS tendo em vista a constatação de saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no período de fevereiro de 2012 a dezembro de 2015, constatada por meio do Auto de Infração n.º 01.000718772-64.

A fundamentação para a exclusão da ora Impugnante do Simples Nacional é exatamente a mesma na qual se baseou a lavratura do citado Auto de Infração, qual seja, a ocorrência reiterada de infração à legislação tributária em razão de saída de mercadorias desacobertadas (venda sem a devida emissão de documentos fiscais).

Assim estabelece a Lei Complementar n.º 123/06, legislação de fundamental importância para a análise da matéria sob apreciação, *in verbis*:

Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor. Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar; XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26; § 1° Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar 3 (três) anos-calendário pelos próximos seguintes. § 3° A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes. § 5° A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar. § 9° Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput: I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de consecutivos ou alternados, apuração, idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 anos-calendário, formalizadas

intermédio de auto de infração ou notificação de

22.938/18/3^a 6

lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

Depreende-se do art. 39 da Lei Complementar n.º 123/06, combinado com o art. 75, § 2º da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) n.º 94/2011, a seguir transcritos, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, *in verbis*:

Lei Complementar n.° 123/06

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

Resolução CGSN n.º 94/11

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 5°; art. 33)

I - da RFB;

II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1° Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 3°)

§ 2° Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 16, § 1°-A a 1°-D; art. 29, §§ 3° e 6°)



- § 3° Na hipótese de a ME ou EPP impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76.
- § 4° Não havendo impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76.
- § 5° A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro.
- § 6° Fica dispensado o registro previsto no § 5° para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos §§ 3° e 4°.
- § 7° Ainda que a ME ou EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se possuir débitos tributários junto à Fazenda Pública Municipal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional, observado o disposto no inciso V do caput e no § 1°, ambos do art. 76.
- Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

-

IV - a partir do próprio mês em que incorridas,
impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos
3 (três) anos-calendário subsequentes, nas

seguintes hipóteses: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1°)

.....

d) tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

.....

j) não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de forma reiterada, observado o disposto nos arts. 57 a 59 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 97;



§ 3° A ME ou EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

§ 6° Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 9°)

Como se verifica da leitura de todos os dispositivos acima elencados, a legislação determina a exclusão do contribuinte do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar n.º 123/06 quando restar comprovada, entre outras, a prática reiterada da infração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Portanto, a legislação não autoriza que o contribuinte permaneça no regime do Simples Nacional apenas motivada pelo parcelamento de seus débitos oriundos de práticas reiteradas à legislação tributária (venda de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal).

Neste ponto é importante destacar que a Impugnante reconheceu a irregularidade imputada no Auto de Infração n.º 01.000718772-64, parcelando o crédito tributário constituído, por meio do Parcelamento n.º 12.061.001000-73, conforme documentos de fls.18/25 acostados aos autos pela própria Defendente.

Assim, a Impugnante admitiu que praticou o ilícito ao parcelar o débito decorrente do Auto de Infração n.º 01.000718772-64, pois tal parcelamento implica a confissão irretratável do débito, nos termos do art. 204 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, in verbis:

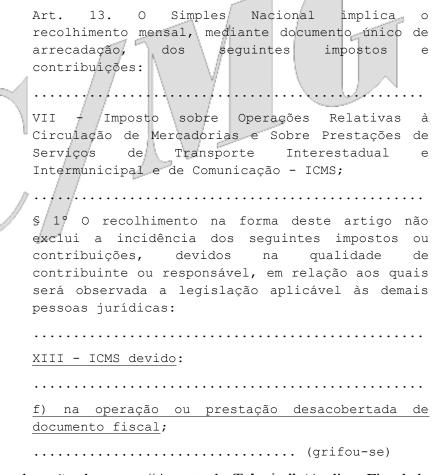
Art. 204. O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de impugnação ou qualquer recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial.

Desta forma, as questões apresentadas pela Impugnante em relação ao procedimento fiscal pelo qual se concluiu naqueles autos a prática reiterada de saída de mercadorias desacobertadas, não está mais em discussão no presente processo, motivo pelo qual se deixa de tecer maiores considerações sobre o tema.

O fato de a Impugnante ter retificado as informações relativas a seu faturamento junto à Receita Federal do Brasil e também de ter feito parcelamento de débitos junto a aquele órgão, não surte efeito na regularização do contribuinte no tocante à ocorrência de vendas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, pois não modificam esta situação, ou seja, não tem o condão de apagar tal ocorrência.

Ademais, as modalidades de pagamento, previstas para o Simples Nacional não são aplicáveis às operações desacobertadas de documentos fiscais.

Neste sentido, cumpre destacar o art. 13, § 1°, inciso XIII, alínea "f" da Lei Complementar n.º 123/06, que estabelece:



No tocante a alegação de que o "Agente de Trânsito" (Auditor Fiscal da Receita Estadual) obstou o contraditório ao não responder os e-mails do contador da Impugnante, não há provas nos autos de que tal fato tenha ocorrido.

Por outro lado verifica-se que o contador da Impugnante teve pleno conhecimento da solicitação de documentos requerida pelo Fisco, inclusive no Auto de Infração n.º 01.000718772-64, cobrando multa por falta de atendimento de intimação fiscal.

22.938/18/3^a

Neste sentido transcreve-se trecho de e-mail entre o contador e a Impugnante (fl.154), onde fica claro o conhecimento dos fatos por parte dos retros mencionados interlocutores, *in verbis*:

"Magia do Sol, Trata-se do mesmo assunto anterior: Defender a tese das retificações que foram feitas no PGDAS e já está pagando parcelamento. Matheus irá entregar documentos, logo virando auto de infração, LIOPINO irá impugnar".

Também não como acolher a alegação de ofensa as normas e aos princípios constitucionais, tendo em vista que não houve "denúncia espontânea" por parte do contribuinte e não há de falar em ofensa ao art. 138 do Código Tributário Nacional.

As retificações dos PGDAS com informações que não espelham os documentos fiscais do contribuinte não podem ser consideradas como denúncia espontânea.

Quanto ao argumento de ofensa aos arts. 142 e 148 do Código Tributário Nacional, a Impugnante não deixa claro qual fato teria ocasionado tal ofensa.

Como demonstrado, o procedimento fiscal foi realizado dentro da estrita legalidade e dos ditames legais e, face ao reconhecimento pela Impugnante da infração que ensejou sua exclusão do Simples Nacional, não cabe aqui qualquer discussão sobre a técnica utilizada pela Fiscalização para formalização do Auto de Infração n.º 01.000718772-64.

À fl. 02 é possível verificar no próprio documento denominado Termo de Exclusão que tal peça está fundamentada nos arts. 29, incisos V e XI e § § 1° e 3° da Lei Complementar n.º 123/06 e 76, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução CGSN n.º 94/11. Portanto, não há de falar em nulidade por falta de fundamentação legal.

Como dito e deve ser repetido pela importância, o requerimento de extinção e arquivamento do Auto de Infração n.º 01.000718772-64 e de seus efeitos como o Termo de Exclusão do Simples Nacional não pode ser apreciado neste momento.

Assim, a teor do que dispõe a legislação de regência do regime do Simples Nacional, o fato de a Contribuinte ter requerido o parcelamento do crédito tributário não afasta a infração cometida que deu ensejo à perda do benefício, bem como não o autoriza que permaneça no regime de tributação simplificado.

A fundamentação para a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional é exatamente a mesma na qual se baseou a lavratura do citado Auto de Infração, qual seja, a ocorrência reiterada de infração à legislação tributária em razão de saída de mercadorias desacobertadas (venda sem a devida emissão de documentos fiscais).

Repita-se, também, que a legislação determina a exclusão do contribuinte do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar n.º 123/06 quando restar comprovada, entre outras, a prática reiterada da infração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

A legislação não autoriza que o contribuinte permaneça no Simples Nacional quando o débito for parcelado, como pretende a Impugnante.

22.938/18/3ª

Pelas razões apresentadas, correta a exclusão da Impugnante do Simples Nacional na medida em que restou comprovada e confessada, conforme pedido de parcelamento, a prática reiterada da infração consistente na saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Erick de Paula Carmo e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2018.

Eduardo de Souza Assis Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão Relatora